



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 118/2021

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ágape Participações Ltda		CPF/CNPJ: 10.339.327/0001-46
Endereço: Rua Arrudas, nº225		Bairro: Santa Lúcia
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.360-400
Telefone: (31) 3654-5596	E-mail: gilson@gssouto.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Maria Alves Amaro		CPF/CNPJ: 240.518.706-00
Endereço: Rua Nader Cury, nº190		Bairro: Centro
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38.440-000
Telefone: (31) 99317-2709	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Furnas	Área Total (ha): 27,7090
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 46.201	Município/UF: Indianópolis/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130705-69C5.381C.4FCC.4D92.9840.C798.EEFB.7FF1	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0116	hectares
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0494	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0116	hectares	23k	195.082	7.901.375
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0494	hectares	23k	195.091	7.901.386

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Volume m ³
Central Geradora Hidrelétrica (CGH)	Volume do reservatório	543

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
------------------------------	----------------------	-------------------------------------	-----------

Cerrado	cerrado senso restrito		0,061
---------	------------------------	--	-------

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira Nativa	madeira	0,67	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 09/09/2021

Data da vistoria: 14/10/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 26/10/2021

2. OBJETIVO

Tem como objetivo a autorização corretiva para uma intervenção em APP com supressão em uma área de 0,0116 ha e uma intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0494 ha para a implantação da Central Geradora Hidroelétrica CGH Mandaguari. Para essa intervenção houve a devida autorização do órgão ambiental, onde foi emitido DAIA 0038808-D, após a apresentação de todos os estudos solicitados. No entanto, para a implantação da casa de força, houve um pequeno deslocamento do projeto de modo que houve a necessidade de ampliar a estrada, onde foi necessário suprimir alguns indivíduos arbóreos de pequeno porte em APP, o que foi entendido pela fiscalização como uma supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0116 ha sem autorização gerando um volume lenhoso de 0,67 m³, como também a intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0494 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa Ágape Participações Ltda é a exploradora e executora da Central Geradora Hidroelétrica CGH Mandaguari, tendo como proprietária a Sra Maria Alves Amaro, proprietária da Fazenda Furnas, matrícula 46.201, com área total de 27,7090 ha, localizada na zona rural do município de Indianópolis - MG que possui cobertura vegetal nativa de 9,67%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 23K 195.092 e 7.901.382.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: : MG-3130705-69C5.381C.4FCC.4D92.9840.C798.EEFB.7FF1

- Área total: 27,7092 ha

- Área de reserva legal: 5,5608 ha

- Área de preservação permanente: 3,6268 ha

- Área de uso antrópico consolidado: ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 5,5608 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Cartório de Registro de imóveis de Uberlândia -MG matrícula nº 159.985 e 159.986.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida é a autorização corretiva para uma intervenção em APP com supressão em uma área de 0,0116 ha e uma intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0494 ha para a implantação da Central Geradora Hidroelétrica CGH Mandaguari.

Taxa de Expediente APP sem supressão: R\$ 607,38 - 19/08/2021

Taxa de Expediente APP com supressão: R\$ 493,00 - 19/08/2021

Taxa Florestal madeira: R\$ 49,41 - 19/08/2021

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23115708**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica (CGH)

- Atividades licenciadas: Central Geradora Hidrelétrica (CGH)

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: 0004462

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 14/10/2021, fui acompanhado pela consultoria. A obra encontra-se em andamento, sendo que realmente a intervenção foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, e foi constatado também a inexistência de alternativa técnica locacional. Na oportunidade vistoriei também a área onde será realizado o PTRF como medida compensatória pela intervenção, é uma área desprovida de vegetação arbórea e que necessita ser regenerada. As áreas de reserva legal estão preservadas. O fato se deu na implantação da casa de força, pois houve um deslocamento do projeto, o que ocasionou nova intervenção em APP sem a devida autorização, sendo que para a implantação inicial da CGH foi emitido um DAIA nº 0038808-D, essa nova intervenção não foi autorizada pelo órgão ambiental, onde foi necessário suprimir alguns indivíduos arbóreos de pequeno porte em APP, que foi caracterizado pela fiscalização como intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em uma área 0,0116 ha

sem autorização gerando um volume lenhoso de 0,7 m³, assim como uma intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0494 ha.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral o empreendimento possui uma declividade bem acentuada.

- Solo: - Latossolos Vermelho Distróficos

- Hidrografia: A propriedade está inserida na Bacia Estadual do Rio Araguari e na Bacia Federal do Rio Paranaíba, é drenada pelo manancial de água denominado Ribeirão Mandaguari e outros afluentes.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta especial integridade ecológica, devido ao potencial hídrico do imóvel, porém pode ser observado em campo a existência de fluxo de animais de pequeno e médio porte.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos apresentado e vistoria in loco não havia alternativa técnica locacional para o referido empreendimento, devido a necessidade de instalação da CGH.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não havia restrições para as intervenções em APP, haja visto não existir alternativa técnica locacional, para o referido requerimento, uma vez que para a instalação da CGH havia a necessidade de intervenção. O empreendedor apresentou um Projeto Técnico de Recomposição da Flora - PTRF com área de 0,0610 ha que será implantado dentro das áreas de preservação permanente antropizadas e desprovidas de vegetação, como a medida compensatória pelas intervenções em APP.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes das intervenções em APP com e sem supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo do corte das árvores isoladas deverão ser aproveitados para uso dentro da propriedade. As espécies protegidas por Lei não deverão ser suprimidas e devem permanecer na área e serem preservadas.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação (APP e reserva legal) existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei (Pequi e Ipê Amarelo) na área requerida.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental já realizada (DAIA CORRETIVO) protocolizado pelo empreendedor **Ágape Participações S.A.** conforme consta nos autos, nos seguintes moldes: **intervenção com supressão de vegetação em 0,0116ha de área de preservação permanente (APP) e intervenção sem supressão de vegetação em 0,0494ha de área de preservação permanente (APP)**, na Fazenda Furnas, matrícula 46.201, no município de Indianópolis e CRI de Araguari/MG, referente ao auto de fiscalização nº. 210650/21 e auto de infração nº. 278026/21.

2 - A propriedade possui área total de 27,7090ha e sua reserva legal devidamente averbada, preservada e cadastrada no CAR. O referido processo encontra-se cadastrado no SINAFLOR.

3 – As intervenções ambientais realizadas foram para a construção de uma Central Geradora Hidrelétrica - CGH. A referida atividade desenvolvida no empreendimento é passível de licença ambiental na modalidade LAS RAS conforme informado no requerimento de intervenção no processo.

4 – É importante salientar que, o referido empreendimento já obteve anteriormente autorização ambiental para intervenção conforme DAIA nº. 0038808-D (PA nº. 0605000295/19), porém na implantação da casa de força houve deslocamento do projeto, resultando na realização de intervenção em uma área diferente da originalmente autorizada. Sendo assim, visando a regularização das intervenções realizadas, fez-se necessário a formalização do processo em tela.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando estudo técnico de alternativa técnica locacional, Plano Simplificado de Utilização Pretendida, CAR, taxas pagas, mapas, PTRF, documento de notificação do auto de infração nº. 278026/21 e do auto de fiscalização nº. 210650/21, termo de confissão e de parcelamento de débito, comprovante de pagamento da 1ª parcela da multa e demais documentos pertinentes. É importante destacar que, o empreendedor cumpriu os requisitos elencados no art. 13 do Decreto nº. 47.749/19.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de intervenção ambiental é passível de regularização, sendo: **intervenção com supressão de vegetação em 0,0116ha de área de preservação permanente (APP) e intervenção sem supressão de vegetação em 0,0494ha de área de preservação permanente (APP)**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes. Nota-se que a propriedade está inserida no bioma Cerrado e fisionomia de cerrado senso restrito e fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por utilidade pública: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; **b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de** transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, **energia**, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) as atividades e as obras de defesa civil; d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs: 1) desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos; 2) implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65; 3) outras atividades, na forma do regulamento desta Lei; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual;

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de utilidade pública; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a regularização das intervenções (DAIA CORRETIVO): **intervenção com supressão de vegetação em 0,0116ha de área de preservação permanente (APP) e intervenção sem supressão de vegetação em 0,0494ha de área de preservação permanente (APP)**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

O prazo de validade do DAIA será vinculado ao da licença ambiental, conforme preceitua o art. 8º do Decreto Estadual nº. 47.749/19.

Caso o empreendimento utilize recursos hídricos, o respectivo DAIA somente terá validade desde que acompanhado de outorga.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

*Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de autorização corretiva para uma intervenção em APP com supressão em uma área de 0,0116 ha e uma intervenção em APP sem supressão em uma área de 0,0494 ha para a implantação da Central Geradora Hidroelétrica CGH Mandaguari. O rendimento lenhoso estimado foi de 0,67 m³ de madeira nativa que foram utilizadas dentro da propriedade.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como medida compensatória pelas intervenções em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa, que somam uma área de 0,061 ha, foi apresentado um PTRF com o plantio de 68 mudas de espécies nativas da região que será executado na coordenada 195.093 X e 7.91.376 Y e terá sua execução e evolução condicionados nesta autorização.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal - R\$ 15,85 - 27/10/2021

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, na modalidade plantio, como medida compensatória pelas intervenções em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa que somam uma área de 0,061 ha, tendo como coordenadas de referência 195.093 X e 7.91.376 Y (UTM, Sirgas 2000, 23 K). O primeiro relatório deverá ser protocolado seis meses após início do PTRF e os demais anualmente por um período de 5 anos.

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLOR, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da execução e evolução do PTRF apresentado nos estudos.	6 meses após início do PTRF
2	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos.	Anualmente por 5 anos
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ignácio Jorge Nasser

MA SP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MA SP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 28/10/2021, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 28/10/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37166745** e o código CRC **6FD6B1F9**.